



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Décima Turma

PROCESSO nº 0010262-50.2015.5.03.0171 (RO)
RECORRENTE: MAURO DA CONCEICAO SILVA
RECORRIDO: NIPLAN ENGENHARIA S.A.
RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA

EMENTA: DANO MORAL. TESTE DO "BAFÔMETRO". O fato de a empresa realizar o teste do etilômetro, em seus empregados, de forma totalmente aleatória e mediante sorteio, não caracteriza ato ilícito, estando inserido no seu poder diretivo, visando a saúde e o bem estar de seus subordinados, com vistas também evitar a ocorrência de acidentes na obra pela qual era responsável.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG, Dr. Ricardo Gurgel Noronha, pela r. sentença de Id. 1886c46, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso Ordinário do reclamante (Id. 984341a), pretendendo o recebimento de dano moral.

Contrarrazões da reclamada (Id. 8ecb73d), arguindo a preliminar de não conhecimento do recurso pela ausência de dialeticidade e, no mérito, sustentando o desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

Sustenta a reclamada que o recurso do reclamante não observou o

princípio da dialeticidade recursal, pois não houve ataque aos motivos que formaram o convencimento do juízo monocrático.

Pois bem.

Se o recurso tem por finalidade a anulação ou reforma da decisão recorrida, deve expor as razões do inconformismo da parte, as quais devem guardar estreita relação com o ato judicial impugnado, sob pena de afronta ao princípio processual da dialeticidade insculpido no art. 514, II do CPC, que se apresenta como pressuposto extrínseco de admissibilidade, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ao contrário do que alega a ré, infere-se das razões recursais que o reclamante se insurge contra o indeferimento do dano moral, impugnando, sim, os fundamentos da decisão recorrida, apresentando os motivos pelos quais pretende ver reformado o julgado.

No caso, aplica-se o recente entendimento da Súmula 422, III, do C. TST:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença".

Rejeito a preliminar.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

Conheço das contrarrazões, regularmente processadas.

MÉRITO

DANO MORAL

Pleiteia o reclamante o recebimento de dano moral, sustentando que a reclamada vem submetendo os seus trabalhadores ao aleatório sorteio para o teste do "bafômetro", para detecção do uso de bebida alcoólica ou de outra substância entorpecente.

Examino.

Elevada ao âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso V do art. 5º da CR/88, que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Encontra amparo, também, no inciso X do mesmo art. 5º, que assim dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como se extrai dos artigos 186 e 927 do Código Civil, para se falar em indenização por dano, exige-se a coexistência de três elementos: a) erro de conduta do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima. Acrescentam os doutrinadores que tal dano ou prejuízo pode resultar tanto da ação ou omissão do empregador, sendo que a culpa será considerada em qualquer grau: grave, leve e levíssimo, além do próprio dolo, por óbvio.

Pois bem.

A reclamada, em sua defesa, admitiu que realizava o teste do "bafômetro" em seus empregados, mediante sorteio. Vejamos.

"Realmente, objetivando inclusive uma maior proteção aos funcionários, dona da obra realiza os testes toxicológicos, de forma aleatória através de sorteio, exatamente da forma relatada pelo reclamante em inicial, entretanto, falta com a verdade ao afirmar que foi submetido a injusto e grave constrangimento, pois resta clarividente que as informações prestadas na peça propedêutica além de não corresponderem à realidade, são incoerentes, confusas, no claro intuito de se locupletar ilicitamente, tão verberado pelo nosso ordenamento jurídico"(Id. 5a78c7c - Pág. 8).

No presente caso, não ficou demonstrado qualquer prática de ato ilícito por parte da ré que pudesse provocar sofrimento ou humilhação ao autor, atingindo-o em sua esfera íntima, em sua honra, seus sentimentos ou dignidade, que justifique a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais.

De acordo com o laudo pericial realizado nos autos, a reclamada tem por atividades a Montagem Eletromecânica da nova instalação de tratamento de minério da Mina Conceição (via seca e via úmida) - Projeto Conceição. Por sua vez, o reclamante exercia as atividades de "Pintor Industrial", devendo, para tanto, "pintar superfícies , organizar ambiente de trabalho , analisar as superfícies a serem pintadas , calcular quantidade dos materiais para executar a pintura, preparar a superfície a ser pintada, preparar a tinta, operar equipamentos de secagem" (id 21230ec).

No entender deste Relator, o fato de a empresa realizar o teste do etilômetro, em seus funcionários, de forma totalmente aleatória e mediante sorteio, não caracteriza ato ilícito, estando inserido no seu poder diretivo, visando a saúde e o bem estar de seus empregados, com vistas também a evitar a ocorrência de acidentes na obra pela qual era responsável.

Não se pode perder de vista que a CR/88, no artigo 5º, incisos LXIII, garante o direito da pessoa não produzir provas contra si, o que também é respaldado na Convenção de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), artigo 8º, g, no sentido que toda pessoa tem *"direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada"*.

Todavia, no presente caso, não se trata de realização de prova para uma posterior medida punitiva por parte da empresa. Ao contrário, como já salientado, tal prática tem por objetivo preservar a integridade física e a saúde dos próprios trabalhadores que se submetem ao teste.

Ademais, não ficou demonstrado que tal procedimento caracterizava uma forma de afronta ou perseguição ao trabalhador, principalmente considerando que todos os empregados poderiam se sujeitar ao exame.

Tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) quanto ao alegado dano, irretocável a r. decisão de primeiro grau.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso interposto, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto, rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento, os(a) Exmos(a).: Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires (Relator), Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho e Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015.

Assinatura

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES
Desembargador Relator

VOTOS